



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ.

Autos n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de **Recuperação Judicial** dos autos supracitados, em que é Requerente **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, e **MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às intimações de movimentos 80 e 81, manifestar-se sobre as emendas à inicial dos movimentos 69 e 79, nos termos a seguir expostos.

Formulado pedido de recuperação judicial pelas Requerentes, o d. Juízo proferiu decisão inicial no mov. 38 determinando a realização d constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilitä Administrações Judiciais para a realização do trabalho.

O laudo foi apresentado no mov. 57, com apontamentos sobre a pendência de documentos para o processamento da Recuperação Judicial, além do parecer sobre a essencialidade dos bens relacionados pelas Requerentes.

Sobreveio, então, a r. decisão do mov. 60, que determinou a emenda da inicial às Requerentes, sob pena de indeferimento, e a intimação sucessiva da Perita.



As Requerentes apresentaram duas emendas nos mov. 68 e no mov. 77, tendo realizado pedido expresso pela autorização para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial da Recuperação Judicial, na forma do art. 69-J da Lei.

A Auxiliar do Juízo vem, portanto, apresentar o Laudo Complementar de Constatação Prévia anexo.

De acordo com a análise feita sobre toda a documentação apresentada, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperações Judiciais e Falências nos artigos 1º, 3º, 48 e 51.

Importa ressaltar que a relação de credores prevista no art. 51, III, da Lei 11.1.01/05, apresentada pelas Requerentes (movimentos 68.2, 68.3, 68.4, 68.5 e 68.6), foi unificada, considerando a hipótese de consolidação processual substancial, com a reunião do ativo e passivo das Sociedade Requerentes. Anota-se, a esse respeito, que a perita verificou a presença dos requisitos autorizadores da consolidação, conforme parecer juntado no laudo do mov. 57.2, página 57 e seguintes, cujos termos reitera. Caso o d. Juízo entenda, contudo, que o feito deve tramitar apenas em consolidação processual, deverão ser apresentadas listas apartadas para cada Requerente.

Para fins de conclusão do trabalho, a Perita ratifica o parecer de mov. 57 no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da essencialidade de bens e possibilidade da consolidação substancial. Outrossim, anota: *i)* que os requisitos da Lei 11.101/2005 foram integralmente preenchidos, opinando pelo processamento do pedido; *ii)* que o Juízo é o competente para o processamento do pedido, *iii)* que as empresas estão em plena atividade, conforme revela o laudo.





ANTE O EXPOSTO, essa Perita requer a apresentação do Laudo Complementar de Perícia Prévia e opina:

- i) pelo reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do pedido;
- ii) pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- iii) pela autorização da consolidação processual e substancial, nos termos dos Art. 69-G e Art. 69-J da Lei 11.101/05;
- iv) pela declaração de essencialidade dos imóveis correspondentes às matrículas nº 38.397, 24.010, 19.723, 13.186, 21.742, do CRI de Castro, e 19.458, do CRI de Jaguariaíva, bem como da frota de veículos utilizada nas atividades de transporte, entrega e distribuição de mercadorias, e dos equipamentos de refrigeração, câmaras frias e expositores,
- v) pela ausência de essencialidade do imóvel de Matrícula nº 6.570, do Registro de Imóveis de Castro, correspondente a terreno sem edificação;
- vi) pela intimação das Requerentes para que apresentem os contratos nº 244-014/26 e 244-014/27, esclarecendo a que bens se referem, considerando que não se relacionam aos analisados como essenciais.

Nestes termos, é o parecer.

Ponta Grossa, 26 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177